

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.005/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000862552-97
Impugnação: 40.010139906-32
Impugnante: Renato Mauro Barra
CPF: 003.899.037-79
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição parcial do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, uma vez que não foi concedido o desconto de 15% (quinze por cento) previsto no art. 23 do Decreto nº 43.981/05 e não foram deduzidas da base de cálculo do imposto as despesas com funeral, conforme orientação DOLT/SUTRI Nº 002/06. Reconhecido, em parte, o direito à restituição pleiteada.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição parcial dos valores pagos a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), relativamente ao desconto de 15% (quinze por cento) do valor do imposto, por entender estar enquadrado nas regras do art. 23 do RITCD/05.

Pretende, ainda, a restituição, relativamente à dedução na base de cálculo do imposto, das despesas realizadas com funeral, inclusive jazigo, conforme orientação DOLT/SUTRI Nº 002/06.

Em despacho de fls. 23, de 30/12/15, o Delegado Fiscal da DF/Juiz de Fora indefere o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 26/31, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 45/50.

DECISÃO

Conforme relatado, trata o presente processo, de requerimento de restituição de valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao desconto de 15% (quinze por cento) do valor do imposto, por entender o Requerente estar enquadrado nas regras do art. 23 do RITCD/05.

Pretende, ainda, a restituição, relativamente à dedução na base de cálculo do imposto, das despesas realizadas com funeral, inclusive jazigo, conforme orientação DOLT/SUTRI Nº 002/06.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, conforme disposto no § 1º do art. 23 do RITCD, a eficácia do desconto de 15% (quinze por cento) fica condicionada à entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD. Veja-se:

Art. 23. Na transmissão causa mortis, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

§ 1º A eficácia do desconto previsto neste artigo está condicionada à entrega da Declaração de Bens e Direitos, a que se refere o art. 31, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

No caso em tela, pela análise da pendência e complementação de valores, a entrega da DBD e o pagamento integral do imposto deveriam ter sido efetivados até 24/04/15.

O referido desconto é condicionado à entrega da declaração preenchida nos termos do art. 31 do RITCD/05, e admite-se apenas a complementação do pagamento sem perda do desconto para os casos de diferença entre o valor declarado e a avaliação da Fazenda Pública.

Dispõe o art. 31 do RITCD/05:

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(Grifou-se).

(...)

Vê-se que a pendência lançada para complementar as informações de valores existentes em conta alterou o patrimônio declarado. Na declaração (fls. 49 – tela do SIARE), último item, o valor declarado é bem inferior ao valor de avaliação.

Contudo, conforme destacado pela Fiscalização, tal diferença não se trata de mera diferença de avaliação, pois não se avalia dinheiro ou valor depositado em conta.

O que houve foi omissão, assim como a falta de recolhimento da totalidade do imposto no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

Ademais, o Requerente pretende ainda, a restituição, relativamente à dedução na base de cálculo do imposto, das despesas realizadas com funeral, inclusive o jazigo, conforme orientação DOLT/SUTRI N° 002/06.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse caso, as despesas com funeral (fls. 17 e 19), apesar de não terem sido lançadas na DBD, devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto, atendendo à orientação DOLT/SUTRI nº 002/06. Examine-se:

32) As despesas com o funeral (taxa de sepultamento, urna, flores, coroa) podem ser consideradas como despesas do espólio e abatidas da base de cálculo do ITCD?

R: Conforme art. 1.998 do Código Civil, as despesas com funeral constituem dispêndios da herança e são dedutíveis, juntamente com as dívidas passivas, da totalidade dos valores dos bens, com vistas à partilha.

Já no que se refere à aquisição do jazigo, sem razão o Requerente.

Ressalte-se que o jazigo perpétuo é um bem transferível e sujeito à tributação. Uma vez juntado à despesa funeral, como sendo uma aquisição *post mortem*, é sujeito a tributação do ITCD.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação para deduzir da base de cálculo do imposto as despesas constantes nos documentos de fls. 17 e 19. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Andréia Fernandes da Mota
Relatora

GR/P

21.005/16/2ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 15/06/2016 - Cópia WEB

3